

(Do Sr. Marcos Afonso)

Regulamenta o § 3º do art. 192 da
Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As taxas de juros reais, incluídas quaisquer outras remunerações decorrentes de contratos de empréstimo, mútuo ou financiamento, de natureza bancária, financeira, comercial, de crédito e securitária, não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês ou, de forma cumulativa, a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º Aplicam-se ao contrato de empréstimo, mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto às instituições financeiras, as disposições constantes do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Fica vedada a prática da capitalização dos juros nas operações creditícias, especialmente nos contratos de empréstimo, mútuo ou financiamento firmados por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional

Art. 3º A instituição financeira que contratar qualquer modalidade de financiamento em desacordo com esta lei complementar sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Brasil possui a maior taxa real de juros do mundo, pois o cidadão brasileiro paga, em média, uma taxa anual de 138,88% na principais operações de crédito, sendo que em algumas essa taxa anual chega a quase 300%. Diferentemente, em países desenvolvidos como Inglaterra e Estados Unidos da América, as taxas de **juros anuais** se situam entre 5,5% e 12%, cujos patamares são mais condizentes com a realidade de uma economia estabilizada com a qual esses países convivem.

Desde a implantação do Plano Real no Brasil, em julho de 1994, passamos a conviver com uma inflação anual extremamente reduzida, em que pese os lucros das instituições financeiras continuarem em espantosa evolução ano após ano, especialmente em razão das vergonhosas e altíssimas margens de lucro (que os bancos chamam de “*spreads*”) que eles têm praticado de forma inaceitável.

O próprio Comitê de Política Monetária (COPOM) - cujas decisões são de responsabilidade da equipe econômica do Governo Federal -, a quem compete controlar e divulgar as taxas de juros básicos praticadas nos títulos públicos federais, recentemente fixou a taxa básica de juros que remuneram os títulos públicos federais em 16,25% ao ano.

Deste modo, os bancos e financeiras não respeitam sequer a orientação dada pela política econômica do Governo Federal e continuam praticando taxas de juros exorbitantes, desconexas de qualquer parâmetro de nossa atual realidade sócio-econômica. Portanto, não se pode permitir a oficialização da agiotagem, que é punida pela Lei nº 1.521/51 (**“Lei que define os crimes contra a Economia Popular”**), quando, em seu art. 4º, diz que os agiotas serão apenados com detenção de seis meses a dois anos e multa. Destarte, possibilitar que banqueiros quebrem pequenas e médias empresas e levem milhares de cidadãos ao endividamento extremo é aceitar que a agiotagem tome conta do Brasil, em detrimento da própria dignidade do ser humano.

Também precisamos inserir no projeto de lei complementar um dispositivo que exerça uma coercitividade sobre as instituições financeiras no sentido de cumprirem a lei, uma vez que elas estarão sujeitas às penalidades já existentes na Lei nº 4.595/64, que vão desde advertência à pena de reclusão dos seus diretores e gerentes.

Temos a percepção de que este projeto de lei complementar irá contrariar os fortes interesses e o poderoso “*lobby*” dos bancos nesta Casa, mas queremos acreditar mais no empenho e no apoio de nossos ilustres Pares, para salvaguardar os legítimos interesses do povo brasileiro, a quem representamos nesta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado MARCOS AFONSO